

TC 028.580/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Educar e Crescer – DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17); Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Advogado: Huilder Magno de Souza – OAB/DF 18.444 e outros (procuração: peça 40).

Interessado em sustentação oral: Sr. Huilder Magno de Souza – OAB/DF 18.444, advogado do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (peça 49, p. 19).

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42), firmado entre o referido ministério e o IEC/DF, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, conforme projeto básico (peça 1, p. 56-60), em decorrência de irregularidades na execução física/financeira.

HISTÓRICO

2. O Convênio 189/2009 foi firmado no valor de R\$ 334.000,00, sendo R\$ 300.000,00, à conta do concedente e R\$ 34.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 4/5/2009 a 4/8/2009 (peça 1, p. 25-42). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2009OB800564, datada de 20/5/2009 (peça 1, p. 44).

3. O Objeto foi fiscalizado, no período de 16 a 17/5/2009, pelo concedente e suas conclusões foram consignadas no Relatório de Supervisão *in loco* 33/2009, segundo o qual a execução do Convênio 189/2009 ocorreu de acordo com o plano de trabalho apresentado (peça 1, p. 46-55).

4. A prestação de contas (peças 20-27), juntada aos autos após diligência, foi analisada, por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 120/2010, Nota Técnica de Análise 391/2010, Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1184/2010, Nota Técnica de Reanálise 409/2010, Nota Técnica de Reanálise 732/2010 e Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 e Nota Técnica de Análise Financeira 97/2016 (peça 1, p. 61-64, 65-72, 74-78 e peça 2, p. 6-13, 22-25, 31-33 e 41-44).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), foi a verificação:

Por meio de consulta aos sítios eletrônicos da Prefeitura de Barretos-SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – Senac-SP (...) que o evento é anualmente realizado pela Prefeitura da cidade mencionada, como o foi no ano do Convênio em questão, tendo o Instituto Educar e Crescer – IEC participado apenas como apoiador. Ocorre que o convênio em tela foi firmado com a referida entidade, consequentemente, não poderia ser executado pela prefeitura, visto que não é parte do convênio. Tal conduta é motivo para reprovação da prestação de contas, conforme recomendação do Memorando 447/2011 da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, elaborado para um caso similar.

6. Por meio dos Ofícios 782/2010/DGI/SE/MTur, 849/2020/CEAPC/DGE/SE/MTur, o conveniente foi informado das diversas irregularidades que maculavam o ajuste. Por meio do Edital de Convocação 8/2016, o Sr. Danilo Augusto dos Santos foi notificado das pendências existentes no convênio sob exame (peças 1, p. 73, e 2, 21, 26, 45).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 164/2016 (peça 2, p. 54-58) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, presidente do IEC/DF, à época dos fatos, e gestor dos recursos recebidos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF.

8. O Relatório de Auditoria 706/2017, da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 70-72) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 73-79), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC, bem como do Instituto Educar e Crescer – IEC/DF – (CNPJ 07.177.432/0001-11):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2009	300.000,00

Valor atualizado até 10/5/2018: R\$ 504.900,00 (peça 5).

Responsáveis: Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), presidente do IEC/DF à época dos fatos, solidariamente, com o Instituto Educar e Crescer – IEC/DF (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Conduta: Pleitear e receber recursos do Ministério do Turismo para realização de despesas com vistas a “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, quando, na verdade, o evento foi custeado com recursos da mencionada Prefeitura. A entidade responde solidariamente com seus administradores à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286).

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicação		Aviso de Recebimento (AR)	
Danilo Augusto dos Santos	Ofício 399/2018-TCU/Secex-TCE	peça 10	25/7/2018	peça 18

Instituto Educar e Crescer – IEC/DF	Ofício 641/2018-TCU/Secex-TCE	peça 12	mudou-se	peça 28
	Ofício 643/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 11	mudou-se	Peça 20
	Ofício 1170/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 35	mudou-se	Peça 46
	Ofício 1171/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 34	mudou-se	Peça 47
	Ofício 1172/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 33	mudou-se	Peça 48
	Ofício 1173/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 32	24/8/2018	Peça 50
	Ofício 1174/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 31	24/8/2019	Peça 51
	Ofício 1175/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 38	24/8/2018	Peça 52
	Ofício 1176/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 37	11/9/2018	Peça 45
	Ofício 1177/2018-TCU/Secex-TCE	Peça 36	24/8/2018	Peça 53

11. O Sr. Danilo Augusto dos Santos apresentou, por meio de advogado, devidamente constituído (peça 13) suas alegações de defesa à peça 39, p. 1-38, no que se fez acompanhar dos elementos carreados, em sequência, peça 39. p. 39-206. Por seu turno, o Instituto Educar e Crescer apresentou, por meio do advogado, constituído por sua representante legal (peça 40), sua defesa à peça 49.

EXAME TÉCNICO

12. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis, seguido de suas respectivas análises:

Sr. Danilo Augusto dos Santos (peça 39, p. 1-38)

Alegações de defesa:

O responsável teria sido vítima de um esquema fraudulento capitaneado pelas Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Portanto, não teve nenhuma responsabilidade pelos atos que causaram prejuízo ao erário.

13. O responsável alega que teria sido cooptado para a presidência do IEC pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, com a proposta de capacitar a entidade para concorrer a projetos na área de saúde, mas que não teria de um “laranja”, com a finalidade de assegurar a blindagem dos verdadeiros dirigentes do referido instituto (peça 39, p. 4).

14. Reproduz trecho da instrução do TC 015.021/2015-7, da Secex-CE, que faz menção ao TC 018.568/2015-7, onde consta que sua antecessora na presidência do IEC, a Sra. Eurides Farias Matos, teria sido ludibriada da mesma forma que o responsável (peça 39, p. 25).

15. Traz a lume excerto da Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR, onde estariam consignadas as atuações ilícitas dos membros da família “Da Rosa Quevedo” e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, na condição de articuladores de diversas entidades sem fins lucrativos que celebravam convênios com órgãos federais (peça 39, p. 5 e 49-63).

16. Nesse sentido, colaciona reportagem da revista Veja Digital, de 13/12/2010, segundo a qual, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo seria articuladora das entidades de fachada utilizadas para celebração de convênios com o Ministério do Turismo, as quais foram presididas pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (<https://veja.abril.com.br/brasil/o-ataque-da-mafia-do-rojao/>, peça 39, p. 4-5 e 40-43).

17. Aduziu que não poderia ter participado das assembleias do Instituto Educar e Crescer tampouco visitar órgãos ou empresas em nome da referida entidade, uma vez que exercia a profissão de fisioterapeuta há mais de 30 anos, residindo na cidade de Goiânia/GO, desde 1993, trabalhando na mesma clínica há 24 anos e lecionando em universidade particular da Região Metropolitana daquele Município (peça 39, p. 6, 20-21).

18. Alegou que não recebeu qualquer espécie de remuneração do IEC, anexando declaração de imposto de renda com intuito dessa comprovação (peça 39, p. 9 e p. 198-204).

19. Por fim, reproduz excertos das instruções dos TCs 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0, nas quais a unidade técnica propôs a exclusão do responsável do passivo processual, mas que ainda não foram julgadas por este Tribunal de Contas (peça 39, p. 23-30).

Análise:

20. Depreende-se da defesa ora examinada que o responsável não adentrou no mérito propriamente dito da questão, ou seja, não apresentou elementos de prova capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, com o intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, de forma a elidir a acusação de que o evento teria sido custeado com recursos do mencionado Município, limitando-se a arguir sua ilegitimidade processual para figurar no polo passivo desta TCE. Com efeito, a análise restará adstrita à verificação da legitimidade ou não de sua responsabilidade.

21. Preliminarmente, faz-se necessário contextualizar sobre a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, juntada a estes autos (peça 39, p. 49-63), que apresentou a análise dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas para realização de eventos turísticos e suposto esquema fraudulento envolvendo, entre outros, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, a qual já foi presidente e atuou como secretária do IEC, de acordo com as atas juntadas aos autos. A análise da referida Nota Técnica apurou, entre outros achados, que até dezembro de 2010 o IEC havia celebrado 19 convênios, que totalizavam o montante de R\$ 9.534.000,00 (peça 39, p. 49).

22. No que concerne às alegações de que o responsável fora vítima de um esquema fraudulento, e que estava impedido de celebrar e gerir o Convênio 189/2009 - Siconv 703279, porque residia e tinha rotina profissional em Goiânia/GO, entende-se que se tratam de argumentos desarrazoados.

23. Isso porque, a participação em assembleias deliberativas de entidade não implica no cumprimento regular de expediente. Além disso, as cidades de Goiânia e Brasília ficam a cerca de 200Km de distância, o que significa menos de uma hora de voo. Nesse sentido, oportuno registrar, por exemplo, que os membros do Congresso Nacional, residem nos seus estados de origem e participam, semanalmente, de sessões, em Brasília/DF.

24. Além disso, o responsável aduziu que mesmo desconfiando de que algo estava errado, continuava assinando documentos da instituição: “após algum tempo, o defendente passou a confrontar IDALBY acerca de todo aquele volume de documentos que lhe eram remetidos para que

os assinasse, cobrando explicações quanto àqueles trabalhos na área da saúde inicialmente prometidos” (peça 39, p. 8).

25. Portanto, se o responsável tivesse, efetivamente, dúvidas sobre os documentos que lhe solicitavam assinar, conforme alega em sua tese de “vítima de esquema fraudulento”, deveria ter imediatamente se negado a assinar tais documentos e solicitado sua exclusão do quadro societário da instituição. Esta seria a atitude esperada de um homem médio diante dos argumentos trazidos. Ao invés disso, “assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de “Bia” (inclusive atas de assembleias fictícias), muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados” (peça 39, p. 8).

26. Veja-se que o defendente informou que é formado em fisioterapia há mais de 30 anos, trabalha como funcionário na mesma clínica há 24 anos e, ainda, leciona em universidade, ou seja, trata-se de uma pessoa na plenitude de suas capacidades intelectuais, o que não o socorre na alegação de ser “vítima de esquema fraudulento”. Importante destacar, também, que o mesmo foi presidente do IEC entre 27/10/2008 a 31/05/2010, e neste período teria assinado convênios e atas deliberativas, na condição de presidente desta instituição (peça 39, p. 137, 149 e 155).

27. Além disso, apesar da reportagem da revista Veja, citada pelo responsável, veicular notícia compatível com a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 39, p. 49-63), fato é que esta e as demais reportagens limitam-se a informar que, invariavelmente, são “laranjas” os escolhidos como gestores (peça 39, p. 40-47).

28. No tocante à informação de que a Sra. Eurides, ex-presidente do IEC, na verdade era “costureira e pessoa simples”, qualificando-a como “laranja” no esquema fraudulento (excerto da instrução sobre o TC 018.568-2015-7, peça 39, p. 25), entende-se que tal fato não tem proveito nesta análise do caso concreto, porquanto o Sr. Danilo Augusto dos Santos possui nível superior e é professor universitário, demonstrando assim ser pessoa capaz de seus atos. Observa-se também que até a presente data não houve o julgamento do TC 018.568-2015-7, na qual a Sra. Eurides foi afastada do polo passivo por proposta da unidade técnica responsável pela instrução.

29. Com relação aos entendimentos favoráveis que o responsável obteve em processos em trâmite neste Tribunal, cabe registrar que os referidos processos ainda não foram julgados nesta Corte.

30. Dessa forma, mesmo sendo favorável ao Sr. Danilo as propostas encaminhadas pelas unidades técnicas, estes posicionamentos não representam entendimento desta Corte, uma vez que ainda não houve o julgamento destas TCEs, não podendo assim serem aproveitadas nesta análise.

Alegações de defesa:

O defendente não era responsável pelos atos de gestão do Instituto Educar e Crescer, no âmbito do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, celebrado em 4/5/2009, porque estaria licenciado de suas funções de presidente, no período de 4/4/2009 a 31/5/2010.

Suas assinaturas nos atos de gestão e de prestação de contas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 teriam sido falsificadas pelas dirigentes do Instituto Educar e Crescer.

31. O responsável informou que, em 27/10/2008, na 5ª Assembleia Geral Extraordinária, foi constituído presidente, enquanto que as Sras. Idalby, Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo passaram a ocupar, respectivamente, os cargos de secretária, tesoureira e vice-presidente. Contudo, alegou que foi orientado, à época, pela Sra. Idalby, a assinar documentos de projetos pendentes, enquanto aguardava os trabalhos na área da saúde. Dessa forma, por residir em Goiânia/GO e não poder se afastar de seu trabalho, continuamente, passou a assinar documentos do Instituto encaminhados pela Sra. Idalby (peça 39, p. 7 e 137).

32. Aduziu, em adição, que passou a questionar sobre o volume de documentos que precisava assinar, quando, por intervenção da Sra. Idalby, a partir de abril de 2009, começaram a ocorrer os sucessivos licenciamentos da presidência, até sua exclusão como mandatário do IEC, em maio de 2010. Sustentou que, durante os afastamentos, os atos de gestão da instituição ficaram a cargo da vice-presidente, a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, não havendo, portanto, a participação dos demais diretores, que também teriam sido afastados (peça 39, p. 8). Em outubro de 2009, as Sras. Idalby e Ana Paula alteraram unilateralmente o fim social do IEC, com vistas a atender a exigências ministeriais para a celebração de convênios (peça 39, p. 13).

33. Especificamente, em relação à celebração do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, em 4/5/2009, argumentou que estava oficialmente afastado da presidência do IEC e que o posto de presidente foi ocupado pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 39, p. 14).

34. Para se eximir da responsabilidade de prestação de contas do Convênio 189/2009 - Siconv 703279, traz aos autos as atas de assembleia do IEC e tabela com estudo do quadro diretivo do IEC, e sustenta que há deliberações de seu afastamento da presidência que coincidem com os períodos de gestão do ajuste em análise (peça 39, p. 11-13, 65, 71, 75, 83-85, 89-91, 137, 149, 155, 161, 167, 171 e 175).

35. Adicionalmente, para sustentar a tese de que não celebrou ou geriu os recursos referentes ao Convênio 189/2009 - Siconv 703279, argumentou que a assinatura diversa à do defendente no Contrato 2/2009, de prestação de serviços entre o IEC e a empresa Conhecer Consultoria e Marketing, bem como no atesto dos serviços prestados, segundo a Nota Fiscal 77 (peças 21, p. 28-30 e peça 39, p. 15-17).

36. O recorrente alegou, por fim, que foram forjadas assinaturas em vários documentos relativos ao convênio em análise, configurando falseamento ideológico a partir de reprografia digital da assinatura do recorrente.

Análise:

37. Para delimitar a responsabilidade do Sr. Danilo Augusto dos Santos, em relação à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio, torna-se imperioso trazer a lume a percuente análise levada a efeito pelo titular da 4ª Diretoria da Secretaria de Recursos, no âmbito do TC 018.305/2015-6, a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, cujos responsáveis arrolados e entidade conveniente são os mesmos do processo sob exame. Aliás, foi proposta pelo diretor da Serur a juntada da decisão a ser proferida naqueles autos aos demais processos em trâmite neste Tribunal em que o Sr. Danilo esteja arrolado como responsável, com vistas a subsidiar a análise.

38. Com efeito, apresenta-se um breve histórico, em ordem cronológica, dos principais fatos jurídicos desde a criação do Instituto Educar e Crescer, seguido dos demais exames realizados no âmbito da unidade especializada, com os devidos ajustes pertinentes ao caso vertente (peças 107 e 116 do TC 018.305/2015-6):

a) em 25/9/2004, Idalby Cristine Moreno Ramos, Robson da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Altair Cardoso Dutra aprovaram o estatuto do IEC e o instituíram na 1ª Assembleia Geral Ordinária, bem como nomearam-se nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 39, p. 65);

b) em 26/9/2006, referidos dirigentes do IEC reuniram-se para reconduzi-los por mais um mandato de dois anos, por meio da 2ª Assembleia Geral Ordinária (peça 39, p. 75);

c) em 3/3/2008, a presidente Idalby Cristine Moreno Ramos convoca Assembleia Extraordinária para o dia 20/3/2008 (peça 39, p. 81);

d) em 20/3/2008, Idalby Cristine Moreno Ramos renuncia, formalmente, ao cargo de presidente “por motivos particulares” (peça 39, p. 83-85) e, na 3ª Assembleia Geral Ordinária, altera-se a composição da diretoria do IEC que passa a ter como integrantes Caroline da Rosa Quevedo, Robson da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo (nova integrante) e Altair Cardoso Dutra nas funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 39, p. 83-85). Estranhamente, renunciaram novamente aos seus respectivos cargos em 2/4/2008, conforme Termos de Renúncia padrão constantes nos autos (peça 39, p. 89-91);

e) em 2/4/2008, na 4ª Assembleia, definiu-se que Eurides Farias Matos (nova integrante), Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos passariam a assumir as funções, respectivas, de presidente, vice-presidente, tesoureira e secretária, bem como alterou-se o estatuto do IEC para incluir dentro das suas finalidades “promover o desenvolvimento do turismo local e nacional” (peça 39, p. 89-91). No entanto, conforme consulta a base CNPJ da Receita Federal (peça 104), Idalby Cristine Moreno Ramos é que foi a presidente do IEC no período de 8/12/2004 a 18/5/2009. Ou seja, Eurides Farias Matos em nenhum momento fora, de fato, presidente do Instituto, nos termos da consulta a base CNPJ da Receita Federal. Curiosamente, somente a partir de abril de 2008 é que o IEC passou a celebrar diversos convênios com a União, nos termos do extrato de convênios celebrados pelo IEC Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/apexdgi/f?p=100:100:7846606537185::NO::P100_NUM_CPF,P100_NUM_CNPJ,P100_OPCODE,P100_ERRO,P100_MODALIDADE,P100_ORIGEM:07.177.432%2F0001-11.2.0.1.00>. Acesso em 19/11/2018.

f) em 27/10/2008, Danilo Augusto dos Santos (novo integrante) substituiu Eurides Farias Matos, que renunciou por motivos particulares, sendo nomeado presidente do IEC na 5ª Assembleia Geral Extraordinária da IEC, permanecendo, ainda, Ana Paula da Rosa Quevedo, Caroline da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos, respectivamente, nas funções de vice-presidente, tesoureira e secretário (peça 39, p. 137);

g) em 10/11/2008, Danilo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 39, p. 147). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado, por Eurides Farias Matos (peça 39, p. 143);

h) A 6ª Assembleia, realizada em 20/11/2008, somente alterou o endereço do IEC (peça 39, p. 149);

i) em 20/3/2009, Danilo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 39, p. 153). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, daquele edital de convocação elaborado por Eurides Farias Matos (peça 39, p. 143) e o edital de convocação elaborado pelo próprio Danilo (peça 39, p. 147).

j) em 4/4/2009, na 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 39, p. 155) realizada em Brasília/DF, tem-se a seguinte informação:

(...) com o propósito de deliberar e aprovar a alteração de endereço e afastamento de dirigentes reuniram-se a Sr (as). Danilo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. (...) Passando ao segundo item da pauta da reunião, o Presidente Sr. Danilo, (sic) informou que pelo período de 4(quatro) meses estará ausente, e portanto não podendo responder pela função de Presidente, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumira a função. Dando continuidade ao mesmo assunto o Sr. Danilo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que por motivos particulares, estará ausente até o mês de março do ano de dois mil e dez, sugerindo que a Secretaria Idalby Cristine Moreno Ramos, (sic) assumira suas funções de tesoureira por este período. (grifos acrescidos).

k) Abrem-se uns parênteses aqui para destacar que, conforme consulta à base CNPJ da Receita Federal (vide alínea “e” deste item”), Danillo Augusto dos Santos somente fora presidente do IEC em um único dia, qual seja, dia 18/5/2009. Após essa data, a presidência do Instituto foi ocupada por Ana Paula da Rosa Quevedo;

l) em 4/5/2009, o IEC, representado por Danillo Augusto dos Santos, firmou o Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42) com o Ministério do Turismo (MTur). No entanto, nessa mesma data, Idalby foi quem assinou o Contrato 2/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 21, p. 28-29), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danillo como presidente do IEC. Ou seja, efetivamente, quem contratou Conhecer e “dificultou o controle e expôs os recursos federais à possibilidade de fraude”, foi Idalby;

m) em 1º/6/2009, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME emitiu a Nota Fiscal 77 (peça 21, p. 30);

n) em 24/7/2009, Danillo Augusto dos Santos convoca Assembleia Geral Extraordinária “a fim de discutirem e deliberarem sobre o manifesto de afastamento de Diretor da entidade” (peça 39, p. 159). Observa-se que esse edital de convocação se assemelha em muito, por ter os mesmos motivos, aos supramencionados;

o) em 3/8/2009, na 8ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 39, p. 161, grifos acrescidos), tem-se a seguinte informação:

IEC - Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs. Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristina Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sr. Danillo, (sic) informou que por motivos particulares diversos, não poderá estar a frente da entidade até março do ano de dois mil e dez, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, assumo o cargo, função esta que a mesma já vem desempenhando com muita competência desde abril do ano de dois mil e nove.

p) em 23/10/2009, na 9ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 39, p. 167), tem-se a seguinte informação:

IEC instituto Educar e Crescer, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Dispensando as chamadas de convocação a mesa, visto que, os outros dois membros da diretoria, Presidente e Tesoureira, já estão representados pelas Senhoras Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo presentes. Tomando a palavra a Sra. Idalby Cristine Moreno, Secretária e Tesoureira Temporária, informou que se faz necessário urgência na aprovação da inclusão de novas finalidades a Instituição afim de poder atender as exigências Ministeriais para apoio através de Convênios.

q) em 15/1/2010, na 10ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 39, p. 171, grifos acrescidos), tem-se a seguinte informação:

Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs(as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Caroline da Rosa Quevedo, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes os itens a serem debatidos na pauta da reunião, sendo estes a continuidade do afastamento dos membros da Diretoria. Sr. Danillo e Sra. Caroline, passando a palavra ao Sr. Danillo, o mesmo informou que estará ausente até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze, portanto não podendo responder pela função de Presidente, sugerindo que neste período a Vice-Presidente, Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, continue assumindo a função de Presidente.

Dando continuidade o Sr. Danillo passa a palavra a Sra. Carolina da Rosa Quevedo, Tesoureira, que informa que ainda por motivos particulares, estará ausente até o mês de janeiro do ano de dois mil e onze, sugerindo que a Secretária Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, continue assumindo suas funções de tesoureira por este período.

r) em 31/5/2010, na 11ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC (peça 39, p. 175), tem-se a seguinte informação:

IEC Instituto Educar e Crescer, reuniram-se a Srs. (as), Danillo Augusto dos Santos, Idalby Cristine Moreno Ramos, Ana Paula da Rosa Quevedo, entre outros. Tomando a palavra a Sra. Idalby, Secretária e Tesoureira Temporária, informou a todos os presentes que a convocação se deve ao fato de renúncia de membros da Diretoria, visto que existe um acúmulo de funções causando sobrecarga de trabalhos para membros atuantes. Passando a palavra ao Sr. Danillo, Presidente temporariamente afastado, o mesmo teceu elogios ao bom andamento da entidade na sua ausência, mas que infelizmente não poderá fazer parte do quadro da diretoria, alegando motivos de cunho particular, deixando agora em definitivo seu cargo a disposição. Tomando a palavra a Sra. Idalby, com poderes para tal, informou que agora em definitivo ficara afastada também do quadro de diretores a Sra. Caroline da Rosa Quevedo, pois a mesma fixou residência no exterior. Diante de todos os presentes a Sra. Idalby, Secretária, propõe a votação para eleição de nova Diretoria para a Instituição, visto que a mesma tem vários projetos em andamento não podendo ficar sem o seu quadro de Diretores completo. Todos concordaram, passou-se a indicações de nomes para os cargos, em seguida deu-se a votação, ficando definido que: PRESIDENTE, Wellington Alves de Melo, brasileiro, solteiro, empresário, RG: 1795191 SSP/DF CPF: 696.519.491-04 residente e domiciliado QNP 15 CJ I CASA 16 Ceilândia — DF; VICE PRESIDENTE, Vinne Henrique Gonçalves Silva, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 3028931 SSP/DF CPF: 015.160.161-57 residente e domiciliado AR 03 LOTE 66/68 Vila SASEVI Sobradinho II; TESOUREIRA, Ana Paula da Rosa Quevedo, brasileira, solteira, empresária, CPF: 001.904.910-27, RG: 5082451039 SSP/RS; SECRETÁRIA, Idalby Cristine Moreno Ramos, brasileira, solteira, empresária, residente em Brasília-DF, CPF: 785.537.681-04 e RG: 186.389 SSP/TO.

s) finalmente, também em 31/5/2010, Danillo Augusto dos Santos apresenta renúncia ao cargo de presidente por motivos particulares (peça 39, p. 177).

39. De todo esse conjunto fático, chama a atenção o fato da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e os membros da família “Quevedo”, que instituíram o IEC, não ocuparem, a partir de 2/4/2008, formalmente, a Presidência do Instituto, nos termos das Atas das Assembleias. Antes daquela data, o IEC não tinha celebrado qualquer ajuste com a União. Após essa data, considerando as Atas das Assembleias, a presidência do IEC, em todos esses anos, esteve a cargo, respectivamente, de Eurides Farias Matos, Danillo Augusto dos Santos e Wellington Alves de Melo. Por outro lado, considerando informação constante na base CNPJ da Receita Federal, a presidência do Instituto, somente fora ocupada, basicamente, por Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo. Ademais, faz-se mister relembrar a participação dessas em empresas que celebraram diversos convênios com o MTur, conforme excerto da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR cujo teor, no que interessa, transcreve-se (peça 39, p. 56):

D) Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenientes:

11. Nas pesquisas realizadas pela SPCI, foi constatada a estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas entidades sem fins lucrativos citadas e pelas empresas contratadas para a execução dos serviços, especialmente a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. 12. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades. Foi verificado ainda que há mandado de prisão em aberto contra Idalby, embora não tenha sido possível levantar o motivo. 13. Além disso, Mônica Maciel Ramos (CPF: 117.885.421-34), mãe de IDALBY, assina a ata da diretoria da Premium como Conselheira Fiscal. 14. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer. 15. De outro lado, a atual presidente da Premium, Cláudia Gomes de Melo (CPF: 478.061.091-53), tem vínculo empregatício sem data

de rescisão com a empresa Conhecer. 16. Além de todo o exposto, foi possível verificar que três das pessoas anteriormente relacionadas, Cláudia. Melo, Caroline Quevedo e Idalby Ramos tiveram vínculos empregatícios de forma simultânea, no período de outubro de 2004 a março de 2006, com uma mesma empresa, a Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda (CNPJ: 06.182.993/0001-46).

40. Em relação a Eurides Farias Matos, tramitam neste Tribunal três processos nos quais são imputados a ela responsabilidade em relação a ajustes celebrados pelo IEC, quais sejam: TC 032.122/2015-2, sob a relatoria do Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, e os TC's 000.734/2015-2 e TC 018.568/2015-7, ambos sob a relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo.

41. Transcreve-se, ainda, excerto das alegações de defesa apresentadas no bojo do TC 018.568/2015-7 (peça 17) pela Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), *verbis*:

Nos idos de 2006, a requerente atendeu, como cliente dos seus serviços de costureira, Idalby Cristine Moreno Ramos. Com o passar do tempo, veio a surgir uma amizade entre as duas, que foi se intensificando.

Idalby era generosa com a família da requeira, particularmente com os seus filhos. Dava presentes, fazia pequenas doações, propiciava outros agrados.

A generosidade de Idalby inspirava, claro, sentimentos de gratidão da requerente e sua família. Em certa altura, no ano de 2008, a requerente foi abordada por Idalby, que lhe pediu fosse sua empresa colocada no nome dela, ou seja, para que se fizesse figurar o nome da requerente como proprietária de empresa de que era dona, na verdade, Idalby.

(...)

Como fato, a defendente jamais foi dirigente, tampouco associada, do Instituto Educar e Crescer. Jamais participou de reuniões do Instituto ou se envolveu em qualquer de suas atividades. Nunca manejou verbas do Instituto e, pois, não administrou nem controlou qualquer numerário ligado ao convênio a que se refere a tomada de contas especial, ou a qualquer outro a defendente foi vítima de uma artimanha que visava ocultar o nome dos verdadeiros "donos" do Instituto Educar e Crescer e, nessa extensão, pavimentar condutas delituosas ligadas a convênios (ou negócios ilícitos dissimulados sob a forma de convênio) pactuados com o Ministério do Turismo.

(...)

Verificando-se a documentação social pertinente, cópia anexa, apura-se que a defendente foi elevada à condição de presidente do Instituto Educar e Crescer em 02/04/2008 ("Quarta Ata — Assembleia Extraordinária), e removida de tal posição até 27/10/2008 ("Assembleia Geral Extraordinária Quinta Ata"). Graças a Deus, figurou como presidente da instituição, portanto, por apenas sete meses.

(...)

Vítima sim, nada obstante tenha concordado em que o Instituto Educar e Crescer fosse colocado em seu nome. Seu consentimento foi restrito, precisamente, a isso. Nunca abrangeu, de maneira nenhuma, a prática de infrações administrativas/penais por parte do Instituto ou quem quer que seja.

42. Especificamente, em relação a Eurides Farias Matos, que antecedeu, formalmente, Danillo Augusto dos Santos na presidência, tem-se ainda recente sentença da 15ª Vara Cível de Brasília que declarou a nulidade dos atos sociais do IEC que atribuíram àquela a qualidade de dirigente da pessoa jurídica (peça 102 do TC 015.568/2015-7), *verbis*:

Do Mérito

A questão principal debatida nos autos diz respeito à verificação da ocorrência de nulidade absoluta, decorrente da prática de simulação.

(...)

Verifica-se, no caso em apreço, a ocorrência de simulação *ad personam*, pois a autora foi utilizada pelas rés, como "testa-de-ferro" e indicada ficticiamente ao cargo de dirigente do IEC

INSTITUTO EDUCAR E CRESCER para ocultar o nome dos verdadeiros dirigentes e efetuar a prática de atos escusos perante a Administração Pública.

De acordo com o testemunho coligido aos autos (fl. 281), a autora foi presidente do IEC, mas não exercia a presidência, trabalhava na casa dela como costureira. Do depoimento pessoal da ré (Idalby - fl. 282) depreende-se que a autora realmente foi utilizada como "testa-de-ferro", pois foi convidada para substituir o Sr. Robinson, na presidência do instituto, sem fazer nenhum aporte de recursos para ingressar na sociedade e sem demonstrar sequer a existência de conhecimento para exercício da função.

De mais a mais, não é crível a alegação de que houve exercício da presidência de um instituto, por quase um ano, sem comprovação de assinatura de documentos próprios à atividade ou de depósito de pagamento de salário, pró-labore ou outro tipo de ajuda de custo à autora decorrente do exercício da função.

Resta, portanto, demonstrada a nulidade do negócio jurídico, uma vez que a autora teve seu nome usado apenas para fins formais, com o intuito de dissimular o verdadeiro gestor da pessoa jurídica, enquanto a efetiva condução dos negócios era tomada por pessoa diversa.

(...)

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a nulidade dos atos sociais do IEC INSTITUTO EDUCAR E CRESCER que atribuíram à autora a qualidade de dirigente da pessoa jurídica, quais sejam: (i) eleição para Presidente do IEC de 02.04.2008 (Quarta Ata - Assembléia Extraordinária), (ii) Primeira Consolidação do Estatuto do IEC, de 07.04.2008 e (iii) Reunião de 27.10.2008 (Assembléia Geral Extraordinária Quinta Ata); TCs 018.395/2015-5, 015.021/2015-7, 016.266/2015-3 e 015.043/2015-0

43. Isso posto, faz-se necessário contextualizar que, em nosso entendimento, a alegação do Sr. Danilo no sentido de ter sido vítima de fraude não o socorre em relação aos documentos assinados durante sua efetiva gestão, porquanto gozava da plenitude da sua capacidade intelectual, enquanto homem médio. Contudo, nos períodos de seu formal afastamento da entidade, cumpre-nos examinar se encontram presentes nos autos elementos suficientes para que respalde sua alegação de que houve a falsificação de sua assinatura, por meio de reprografia digital. Essa é a questão nodal. Se confirmado tal fato, dever-se-á excluir a sua responsabilidade pelo fato de não ter praticado, então, atos de gestão, tampouco prestado contas do Convênio 189/2009 (Siconv 703279).

44. A elucidação desses fatos é de suma importância, tendo em vista que, como restou destacado em nossa instrução preliminar, datada de 10/5/2018, existem 14 processos de TCE em aberto com débitos imputáveis ao Sr. Danilo Augusto dos Santos (peça 6, p. 4).

45. De início, há que se destacar, conforme exame técnico realizado nos parágrafos 25 a 27 desta instrução, no sentido de que "o Sr. Danilo Augusto dos Santos possuía, à época da assinatura do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), plenitude intelectual para compreender as responsabilidades que lhe foram incumbidas quando aceitou ser o presidente do IEC e firmar convênios com a União". Ou seja, entende-se que o Sr. Danilo Augusto dos Santos não teria atuado com o devido cuidado, homem-médio, no período de 27/10/2008 a 3/4/2009, nesse período que estaria ocupando a presidência do IEC, caso se considere o aspecto formal das Atas das Assembleias, na medida em que confessou que "assinou diversos documentos que lhe eram levados por emissários de "BIA" (inclusive atas de assembleias fictícias), muitos deles sem ao menos serem lidos ou questionados" (peça 39, p. 8, grifos no original). Todavia, como se verá, o comportamento negligente do responsável ocorreu em momento pretérito ao fato gerador do débito e, logicamente, não lhe deu causa.

46. Esse raciocínio se impõe, porquanto o objeto da condenação consistiu na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao IEC por meio do

Convênio 189/2009 (Siconv 703279), em face da ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu neste caso, haja vista que, segundo o órgão repassador, o evento objeto do Convênio fora custeado pela Prefeitura Municipal de Barretos/SP.

47. Demais disso, o fato gerador do débito, que é o dia 20/5/2009 (peça 1, p. 44), ocorreu quando Danilo já estava afastado da presidência do IEC, nos termos da 7ª Assembleia Geral Extraordinária do IEC realizada, em 4/4/2009 (peça 39, p. 155) e da consulta a base CNPJ da Receita Federal. Ou seja, a partir desta data, Danilo estava afastado do exercício da presidência do IEC. A partir desta data, formalmente, Danilo não praticaria atos relacionados a função de presidente do IEC.

48. Não obstante, consta nos autos diversos documentos, com data posterior a 4/4/2009, contendo o nome e a “assinatura” de Danilo Augusto dos Santos, o qual alega que as assinaturas no Ofício IEC 3/2009, de 3/8/2009 (peça 21, p. 7); e nos documentos que o instruem (peça 21, p. 8-9,11-13); no Termo de Compromisso também (peça 21, p. 14), no Processo Interno 2/2009, de 4/5/2009 (peça 21, 17-20), no Termo de Homologação e Adjudicação, de 4/5/2009 (peça 21, p. 27) e na Declaração do Conveniente, de 3/8/2009 (peça 21, p. 31), seriam reproduções digitais da sua assinatura.

49. Em que pese não ter sido realizado um exame grafotécnico, é possível constatar que há o mesmo padrão de incidência dos traços da assinatura sobre o nome impresso, apesar de serem documentos de conteúdos diferentes e assinados em datas distintas. A título de exemplo, observa-se que os traços da assinatura sobre as letras D e A (primeiras letras do nome Danilo Augusto) repetem-se de forma idêntica nos documentos supramencionados, demonstrando, assim, forte indício de serem cópias reprográficas da assinatura de Danilo Augusto dos Santos em documentos relativos ao Convênio 189/2009 - Siconv 703279.

50. A título de comparação do padrão de assinatura, não se observou este comportamento nas Atas de Assembleias do IEC assinadas pelo mesmo signatário. Entretanto, nega que tenha assinado documentos relativos a execução do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 39, p. 11-13, 65, 71, 75, 83-85, 89-91, 137, 149, 155, 161, 167, 171 e 175).

51. Assim, entende-se que os elementos constantes nos autos levam a conclusão de que o Sr. Danilo Augusto dos Santos era um mero “laranja”, assim como o foi Eurides Farias Matos, e que houve a reprodução digital da assinatura nos documentos mencionados pelo responsável. Restou incontroverso que Idalby foi quem assinou o Contrato 2/2009 com Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (peça 21, p. 28-30), não obstante na Cláusula Primeira – Das Partes – constar Danilo como presidente do IEC, bem como o fato de que Danilo Augusto dos Santos somente fora presidente do IEC em um único dia, qual seja, dia 18/5/2009, nos termos da consulta a base CNPJ.

52. Dessa forma, entende-se que cabe excluir o Sr. Danilo Augusto dos Santos do polo passivo deste processo, devendo a responsabilidade pelos atos de gestão praticados durante a vigência do Convênio 189/2009 ser atribuída às Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, conforme restará demonstrado nos parágrafos subsequentes.

Instituto Educar e Crescer - IEC (peça 49)

Alegações de defesa:

A defesa apresentada por outro responsável deve ser aproveitada à entidade conveniente;

Necessidade de realização de prova pericial.

53. Preliminarmente, o defendente invoca em seu favor que todas as defesas apresentados por outros responsáveis lhe aproveitem, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

54. O defendente requereu, ainda, a realização de prova pericial sob pena de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como o princípio da verdade real.

Análise:

55. Passando em revista a defesa apresentada pela representante da entidade conveniente (peça 49), verificou-se que não foram vertidos aos autos elementos de prova capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas no âmbito do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, com o intuito de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, de forma a elidir a imputação de que o evento teria sido custeado com recursos do mencionado Município. Noutro sentido, a defesa restou adstrita ao campo argumentativo, sustentando as seguintes teses:

56. De acordo com o art. 161 do Regimento Interno do TCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoa. Portanto, as alegações de defesa e os elementos apresentados pelo outro responsável, no âmbito deste processo, serão avaliados com relação ao aproveitamento ou não no que diz respeito às circunstâncias objetivas.

57. A respeito da produção de provas pericial e testemunhal, embora seja aceita nos processos judiciais, a Lei 8.443/1992 e o RI/TCU não contemplam esse tipo de prova em processos que tramitam no TCU, que têm natureza administrativa, não jurisdicional.

58. O art. 162 do RI/TCU dispõe que, mesmo as declarações pessoais de terceiros, devem ser apresentadas sempre de forma documental. Além disso, é obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, inclusive a prova pericial, prescindindo, para tanto, de prévia autorização do TCU.

59. Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte, como pode ser observado no seguinte trecho do voto do Acórdão 2491/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar:

(...) O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do Tribunal, não admite a produção de prova pericial. Nessa senda, julgo incabível a aplicação analógica das disposições pertencentes à prova do processo civil ao processo de controle externo, porque a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis.

60. Assim, tendo em vista que no âmbito do Tribunal as provas produzidas devem ser sempre apresentadas na forma documental, não constitui cerceamento de defesa, tampouco torna a decisão nula, o indeferimento da produção de prova testemunhal e de prova pericial.

Alegações de defesa:

A fiscalização realizada pelo órgão repassador concluiu que a execução do objeto ocorreu de acordo com o plano de trabalho.

61. O objeto foi fiscalizado, no período de 16 e 17/5/2009, pelo concedente e suas conclusões foram consignadas no Relatório de Supervisão *in loco* 33/2009, segundo o qual a execução do Convênio 189/2009 ocorreu de acordo com o plano de trabalho apresentado.

Análise:

62. De fato, de acordo com o Relatório de Supervisão supramencionado (peça 1, p. 46-55), foi constatado que o evento ocorreu. Contudo, não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise.

63. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como contratos de exclusividade, processos de contratação, extratos bancários e notas fiscais devidamente discriminados com os serviços e/ou bens correspondentes, dentre outros, de forma que seja possível confirmar que determinado evento, serviço ou obra foram executados com os recursos transferidos.

64. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

65. Desse modo, as alegações de defesa apresentadas neste item não devem ser acolhidas.

Alegações de defesa:

Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU.

66. O evento vigeu de 11/9 a 31/12/2009, tendo a prestação de contas sido apresentada no ano de 2010. Contudo, a entidade conveniente somente teria tomado ciência da instauração da tomada de contas especial em setembro de 2018.

67. O Recurso Especial 1.480.350/RS, segundo o qual o Superior Tribunal de Justiça desconstituiu decisão do TCU, considerou, por analogia, que o prazo para imputação de débito pela Corte de Contas seria de cinco anos.

68. Seria juridicamente mais adequado fazer uso da analogia para trazer ao exercício do poder punitivo do TCU o prazo prescricional de cinco anos, previsto em diversas normas de direito público.

69. A eventual responsabilização da entidade conveniente já estaria prescrita, não havendo qualquer possibilidade de devolução dos recursos públicos.

Análise:

70. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição no presente processo, é entendimento pacífico nesta Corte que o mero transcurso do tempo não é, por si só, motivo suficiente para concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A IN 71/2012 fixa o prazo de 10 anos, após os fatos, para a instauração da TCE. Ocorre que esse prazo não é de observância obrigatória. Eventuais obstáculos ao exercício da ampla defesa devem ser aferidos no caso concreto.

71. Portanto, quanto ao débito imputado ao defendente, observa-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme e pacífica, sendo inclusive objeto da Súmula 282: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

72. E quanto à multa, não houve o transcurso do decênio previsto no Código Civil, não havendo óbice à apenação, sob esse aspecto. Com efeito, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do

responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 20/5/2009, ou seja, a expiração do prazo decenal somente ocorrerá em 24/5/2019, caso a ordenação de citação dos responsáveis não seja efetivada antes desta data.

73. Com relação ao Recurso Especial (RE 1.480.350/RS), cabe ponderar que a decisão do STJ distingue a tomada de contas especial das ações de ressarcimento ao erário referidas no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, sob o entendimento de que o primeiro não constitui ação de ressarcimento, mas trata da “imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, consequentemente, em imprescritibilidade”.

74. Tendo afastado a imprescritibilidade do âmbito de incidência da tomada de contas especial, o STJ depara-se com a questão do prazo prescricional aplicável, em relação à qual entende que, “em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 1º da Lei 9.873/1999”.

75. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica” (Acórdão 680/2015-Plenário). Assim, “não constitui impedimento à atuação do TCU a eventual existência de processo judicial, haja vista a independência das instâncias e a competência exclusiva do Tribunal para verificação de recursos federais. Somente a sentença proferida em juízo penal, negando a inexistência dos fatos ou afastando a sua autoria, tem o condão de repercutir no processo de competência do TCU” (Acórdão 1229/2010-2ª Câmara).

76. No mérito, observa-se que a decisão da 1ª Turma do STJ fundamentou-se na aplicação analógica do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999.

77. Entretanto, no âmbito dos debates que precederam o Acórdão-TCU 1441/2016-TCU-Plenário, este Tribunal assentou a improcedência da aplicação da analogia ao caso vertente; primeiro, pelo fato de o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal sujeitar a reserva legal o estabelecimento de prazo prescricional aplicável às ações de ressarcimento ao erário (“A lei estabelecerá os prazos de prescrição...”); segundo, por não haver lacuna legislativa, porquanto o artigo 205 do Código Civil estabelece expressamente que “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

78. Sob este entendimento, por meio da mencionada decisão, este Tribunal assentou que “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil”.

79. Além disso, a aplicação do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo já foi afastada em diversos julgados do TCU:

- O prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto 20.910/1932, cuja incidência vise a proteção do erário estadual em prejuízo do federal, afronta os princípios da igualdade e da autonomia dos entes da Federação. No que se refere às ações de ressarcimento à União relativas a débitos de outros entes federativos, prevalece a norma do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. (Acórdão 13193/2016-Segunda Câmara, Relatora: Ministra Ana Arraes)
- Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado. (Acórdão 12475/2016-Segunda Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

- As disposições do art. 206 (prazos de prescrição), § 5º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e da Lei 9.873/1999 (prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal) não são aplicáveis ao processo de controle externo desenvolvido pelo TCU. (Acórdão 3242/2015-Primeira Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler)
- Não se aplicam aos processos de controle externo os prazos prescricionais previstos em normas que regulam a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia (Lei 9.873/1999), ou que disciplinam a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, (Decreto 20.910/1932). Com relação a cobrança de débito, são imprescritíveis as ações de ressarcimento em favor do erário. (Acórdão 825/2014-Segunda Câmara, Relator: Ministro José Jorge)
- As regras de prescrição da Lei 9.873/1999 não se aplicam ao exercício do poder punitivo por parte do TCU, por não ser norma regente da atividade de controle externo. (Acórdão 5865/2013-Primeira Câmara, Relator: Ministro Walton Rodrigues)
- A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia. (Acórdão 1683/2013-Plenário, Relator: Ministro Walton Rodrigues)
- Ante a inexistência de normativo específico acerca da prescrição da pretensão punitiva do TCU, aplicam-se aos processos de controle externo as regras gerais do Código Civil, e não as da Lei 9.873/1999 e do Decreto 20.910/1932. No caso de atos irregulares praticados à luz do Código Civil de 1916, aplica-se a regra intertemporal do art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Acórdão 828/2013-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler)
- Não são dirigidos às atividades de controle externo, exercidas por esta Corte, os dispositivos próprios da Lei 9.873/1999, porquanto estão a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, não se aplicando, portanto, aos processos no âmbito desta Casa, decorrentes do exercício do controle externo. (Acórdão 709/2008-Plenário, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)
- A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão. (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer).

80. Assim, conclui-se que o entendimento do STJ, no sentido de aplicar analogicamente o Decreto 20.910/1932 e a Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo confrontam o entendimento firme e pacífico deste Tribunal, não apenas no tocante à inaplicabilidade de tais normas ao controle externo, como também à ausência de lacuna normativa, uma vez que se aplica ao caso vertente o prazo prescricional de dez anos previsto na norma geral do artigo 205 do Código Civil.

81. Por fim, quanto ao RE 636.886, tem-se que “a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais” (Acórdão 8486/2017-2ª Câmara, relator: Augusto Nardes).

82. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

Alegações de defesa:

Saneamento das ressalvas técnicas apontadas pelo órgão repassador.

83. Todos os documentos necessários à aprovação da prestação de contas foram enviados para saneamento, inclusive, de todas as ressalvas técnicas e financeiras.

84. Foi solicitado, mediante Nota Técnica de Reanálise 732/2010 (peça 2, p. 22-25), ao conveniente a comprovação em relação à mídia radiofônica, televisiva e confecção de cartazes, mesmo após a entrega de todos os materiais e documentos supracitados nos ofícios enviados pelo IEC e mesmo após a supervisão *in loco* ter constatado que houve a veiculação de propaganda de televisão e rádio e cartazes e livretos de divulgação.

85. Em novembro de 2010, o IEC enviou o Ofício 49/2010, anexando novamente o mapa de mídia rádio e TV; relatório de inserções e recebimento de material (peça 2, p. 27).

Análise:

86. Compulsando os elementos (peça 22, p. 13-20), que não constavam dos autos por ocasião da instrução preliminar (peça 6), verificou-se que, de fato, a entidade conveniente encaminhou a documentação anexa ao Ofício 49/2010-IEC (peça 22, p. 12), com vistas a atender à solicitação contida no Ofício 849/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 2, p. 21), consoante ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 732/2010 (peça 2, p. 22-25).

87. Entretanto, o órgão repassador, na manifestação subsequente, Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (peça 2, p. 31-33), não emitiu juízo de valor sobre a documentação juntada. Isso porque, restou evidenciada, naquele passo processual, irregularidade que culminaria na impugnação total das despesas.

88. De qualquer modo, em nosso entendimento, as alegações de defesa concernentes a este item não devem ser acolhidas, porquanto, a entidade conveniente não encaminhou nota fiscal emitida pela empresa Phabrica de Ideias para os serviços de mídias radiofônicas e televisivas (ressalvas 1 e 2), especialmente, porque no item original constava o nome de uma terceira pessoa jurídica – o que corrobora o ambiente de simulação que será abordado nos parágrafos seguintes. De igual modo, a mera substituição de um documento por outro, no caso da confecção dos cartazes (ressalva 3), não tem o condão de conferir o liame necessário entre os recursos repassados e as despesas executadas no âmbito desse convênio.

Alegações de defesa:

Ausência de desvio de finalidade dos recursos federais repassados.

Comprovação dos serviços prestados sem ocorrência de dano.

89. Ainda que esta TCE entenda que houve desvio na aplicação de verba federal, essa Corte de Contas já possui diversos julgados no sentido de julgamento regular das contas do gestor quando não houver indícios de locupletamento ou desvio de recursos, conforme pode ser constatado nos Acórdãos 1532/2010 e 1707/2012, ambos do Plenário e 7830/2010 – TCU – 1ª Câmara.

90. Em situações como a que ora se analisa, na qual não há indícios de danos ao erário, estando comprovado tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados por força do convênio, a determinação para a devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria o enriquecimento sem causa da União.

Análise:

91. Em princípio, há que destacar que, diferentemente, das alegações do defendente, estão em análise nestes autos indícios de desvio de recursos e de ocorrência de irregularidades, haja vista que a entidade conveniente não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas executadas.

92. Com relação aos Acórdãos supracitados, cabe destacar que se referem a situações distintas daquelas aqui examinadas. É dizer, nas decisões citadas não foi identificado prejuízo aos cofres públicos. Veja-se, nesse sentido, excerto do Acórdão 1532/2010 – TCU – Plenário:

3. Aqui, no entanto, não tivemos dano ao erário. O responsável não foi além de empregar os recursos conveniados em outra finalidade, mas reconhecidamente em prol dos municípios. E por isto sofreu uma multa de dez mil reais, com implicação na irregularidade das contas.

93. No caso vertente, há indícios de ocorrência de irregularidades graves e de prejuízo ao erário, que o defendente não logrou elidir. Portanto, as alegações de defesa não devem ser acolhidas.

94. Consoante demonstrado nos parágrafos anteriores, as alegações de defesa apresentadas pela entidade conveniente devem ser rejeitadas em sua totalidade, porquanto não foram suficientes para afastar as irregularidades sob exame. Por outro lado, forçoso reconhecer, após passar em revista o compêndio juntado aos autos, nessa fase processual, a título de prestação de contas (peças 20-27), que os elementos de prova utilizados pelo órgão instaurador ressentem-se de uma maior robustez (peça 2, p. 35-40) para fins de condenação dos responsáveis.

95. Demais disso, não foi levado em consideração na análise do órgão repassador aspectos importantes da execução do convênio, tais como: i) a subcontratação integral do objeto do convênio, por meio da celebração de um único instrumento, do tipo denominado como “guarda-chuvas” que viabilizou a prática de diversas irregularidades e, ainda, ii) a ausência de contrato de exclusividade com os artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio.

96. Por fim, imperioso destacar as fraudes noticiadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, ex-dirigente do IEC, que, se confirmados, após a análise das alegações de defesa eventualmente oferecidas, após o futuro chamamento dos responsáveis, terão o condão de macular as contas sob exame.

97. Portanto, essas duas irregularidades serão objeto de chamamento aos autos dos responsáveis, em sede citação, conforme evidenciado nos parágrafos seguintes:

Subcontratação total do objeto do Convênio 189/2009 - Siconv 703279

98. A celebração de convênio com o Instituto Educar e Crescer somente foi possível porque o Ministério do Turismo entendeu que a referida entidade possuía a expertise necessária para realização do objeto, conforme ressaltado no excerto do Parecer Técnico 93/2009, da Coordenação-Geral de Análise de Projetos que aprovou a celebração do ajuste (peça 1, p. 11).

Após análise do Estatuto apresentado pela entidade "IEC - INSTITUTO EDUCAR E CRESCER", anexado ao SICONV, verificou-se que esta possui atribuições para realização de eventos da natureza proposta.

99. Nesse sentido, a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, atualizada, estabelece, no § 22 de seu art. 1º, que a descentralização da execução por meio de Convênios somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas que tenham condições para executar os objetos, bem assim que estes sejam relacionados com as atividades das entidades.

100. A despeito disso, o IEC burlou a legislação ao celebrar o Contrato de Prestação de Serviços 2/2009 (peça 2, p. 2-3) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., repassando-lhe a execução total do objeto do convênio, ou seja, primeiro, informou possuir os pressupostos necessários para o recebimento dos recursos, para, em seguida, terceirizar totalmente sua execução, abstendo-se da condição de partícipe do acordo para operar como mera intermediária da execução do evento.

101. Nesse contexto, importante trazer a lume as irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 39, p. 49-63), segundo a qual a contratação da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi marcada pela existência de indícios de fraude, notadamente pelas relações simultâneas das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Caroline Rosa Quevedo com o IEC e com a contratada. O órgão de controle interno apontou diversos outros aspectos que, considerados em conjunto, convergem para a ocorrência de manipulação das cotações de preços realizadas pelo IEC, a fim de beneficiar empresas de seu interesse, como é o caso da empresa Conhecer.

102. Ora, além de contrariar a legislação vigente, o procedimento adotado pelo IEC, de contratar integralmente os serviços junto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. dificultou o controle e expôs os recursos federais à possibilidade de fraude.

103. De se relevar, como agravante, a impossibilidade de conferir legitimidade ao procedimento realizado pelo IEC, em face, como já dito anteriormente, dos diversos indícios de conluio apontados pela CGU, os quais permitem inferir que houve direcionamento generalizado nas diversas cotações efetuadas pela conveniente no âmbito de avenças firmadas com o MTur.

104. Importante registrar que o art. 11 do Decreto 6.170/2007 e o art. 45 da Portaria 127/2008, ambos aplicáveis ao Convênio 189/2009 - Siconv 703279, dispõem que a cotação prévia de preços no mercado, realizada para aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

105. Nesse sentido, o termo do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 também consignou a obrigatoriedade do Conveniente observar a impessoalidade nas suas contratações (peça 1, p. 33):

Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos deste Convênio o **CONVENIENTE** deverá realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

106. No caso em tela, os elementos constantes dos autos indicam claramente o descumprimento de tais preceitos, visto que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e a Sra. Caroline da Rosa Quevedo possuíam ligações tanto com o IEC quanto com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., conforme evidenciado no diagrama apresentado na Nota Técnica 3096/DRTES/PRISFC/CGU-PR, produzida pela CGU (peça 39, p. 49-63). Aliás, foi a Sra. Idalby quem assinou o Contrato de Prestação de Serviços 2/2009, com a empresa Conhecer (peça 2, p. 2-3).

107. Por fim, cabe registrar que o órgão instaurador identificou, nos termos do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 120/2010, a irregularidade na contratação integral da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., consignando, ainda, que a referida empresa tinha apresentado uma única nota fiscal para realização de todos os serviços. Contudo, a irregularidade não ensejou a glosa das despesas do Convênio (peça 1, p. 71).

108. Dessa forma, entende-se que essa irregularidade enseja a citação das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de gestoras do IEC. Além do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que apresentem suas alegações de defesa para a irregularidade evidenciada neste item.

Inexistência de Contrato de exclusividade dos artistas com a empresa contratada

109. No caso sob exame, a obrigatoriedade de celebração de contrato de exclusividade já fora ressaltada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo, que orientou o setor técnico para que alertasse o Conveniente acerca das disposições contidas no Acórdão 96/2008 – TCU - Plenário (peça 1, p. 22-23).

110. De igual modo, o contrato de exclusividade com os artistas foi expressamente exigido na Cláusula Terceira, item II, letra ‘bb’, do termo convenial (peça 1, p. 29).

111. Nada obstante, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. incluiu a apresentação dos artistas na Nota fiscal de Serviços 77 (peça 1, p. 80); Cartas de Correção da Nota Fiscal de Serviços 77 (peças 1, 81-84 e 2, p. 1), mesmo sem possuir a condição de exclusividade e sem discriminar despesas, tais como pagamento de cachê dos artistas, traslado, hospedagem etc., porquanto, não basta que o conveniente comprove a realização do objeto conveniado, é preciso que demonstre o nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e as despesas efetuadas, o que não ocorreu neste caso.

112. Isso porque, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte das bandas impede estabelecer o nexo causal entre as despesas supostamente realizadas e os valores transferidos pelo ajuste, comprometendo, desta forma, a análise da prestação de contas e o julgamento acerca da boa e regular aplicação dos recursos federais em questão.

113. Concernente aos contratos de exclusividade, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

114. Dessa forma, entende-se que essa irregularidade enseja a citação das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de gestoras do IEC. Além do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., para que apresentem suas alegações de defesa para a irregularidade evidenciada neste item.

115. Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a existência das tomadas de contas especiais abaixo indicadas com débitos em aberto imputáveis aos responsáveis:

PROCESSO	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
TC 029.465/2013-3	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	500.401,80
TC 029.651/2013-1	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	838.656,50
TC 016.819/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	443.026,79
TC 009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	433.886,87
TC 017.014/2014-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	332.126,60
TC 018.557/2014-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	490.286,24
TC 028.078/2014-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	355.747,87
TC 000.885/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	186.221,02
TC 001.883/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.274/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03
TC 003.280/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.121,69
TC 003.322/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	495.615,03



TC 003.328/2015-5	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	247.807,52
TC 007.903/2015-4	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	555.685,76
TC 008.116/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	527.104,08
TC 008.123/2015-2	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	337.786,70
TC 008.136/2015-7	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	517.648,26
TC 008.515/2015-8	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	183.463,99
TC 008.590/2015-0	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	763.759,18
TC 008.624/2015-1	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	2.192.366,54
TC 015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.	500.000,00
TC 018.568/2015-7	Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	100.000,00
TC 032.122/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	211.761,37
TC 015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 018.305/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 000.734/2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	197.433,87
TC 015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 016.158/2015-6	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	420.027,08
TC 018.395/2015-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	327.000,00
TC 018.386/2015-6	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	250.000,00
TC 015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	1.950.000,00
TC 018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	1.000.000,00
TC 016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de	300.000,00

	Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	
TC 025.025/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	644.658,69
TC 009.004/2016-5	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF.	2.030.353,34
TC 000.412/2016-3	Ana Paula da Rosa Quevedo; Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	300.000,00
TC 013.824/2016-3	Instituto Educar e Crescer – DF.	1.014.520,81
TC 013.840/2016-9	Instituto Educar e Crescer – DF; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. ME.	352.192,11

CONCLUSÃO

116. Conforme evidenciado nos parágrafos 13 a 52 desta instrução, as fraudes noticiadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, ex-dirigente do IEC, em suas alegações de defesa, impõem novo rumo ao exame do processo. Com efeito, cabe excluí-lo do passivo processual, porquanto restou comprovado o seu afastamento das funções de presidente da entidade conveniente durante a execução da avença, revelando um engenhoso esquema de simulação.

117. Os fatos denunciados pelo Sr. Danillo vão ao encontro da fiscalização executada pela CGU, que, mediante a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 39, p. 49-63), indicam o conluio da Sra. Idalby e os membros da família Rosa Quevedo perpetrado no âmbito do IEC e da empresa Conhecer. Por conta disso, deve ser promovido o chamamento aos autos da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de gestoras do IEC. Além do Instituto Educar e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda..

118. Contudo, o objeto da citação, conforme consignado nos parágrafos 98 a 115 desta instrução, deve ser a subcontratação integral do objeto do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 e a inexistência de contrato de exclusividade dos artistas que se apresentaram no evento Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, haja vista que, embora as alegações de defesa apresentadas pela entidade conveniente não terem sido acolhidas (parágrafos 54 a 94), as irregularidades supramencionadas, embora revestidas de gravidade, não foram objeto de citação na fase interna da presente TCE e, tampouco, os responsáveis indicados foram chamados aos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

119. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno c/c Súmula TCU 286, das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), do Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto ~~“apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no~~

Município de Barretos/SP”, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/5/2009	300.000,00
Valor atualizado do débito em 23/11/2018: R\$ 520.470,00 (peça 54).	

Responsáveis: Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17).

Conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo:

I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279).

Nexo de causalidade: As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.

Conduta do Instituto Educar e Crescer - IEC e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME:

I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades.

II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279). A entidade responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286) e a empresa, por conta de ter sido beneficiária dos recursos federais repassados.

Dispositivos violados: Cláusula 3ª, II, “bb” do Convênio 189/2009; Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; e arts. 172, 297, 299 e 304 do Código Penal; Princípios da Impessoalidade e da Moralidade; Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário.

Evidências: Instrumento do Convênio 189/2009 - Siconv 703279 (peça 1, p. 25-42); Ordem Bancária 2009OB800564 (peça 1, p. 44); Contrato de Prestação de Serviços 2/2009 (peça 2, p. 2-3); Nota fiscal de Serviços 77 (peça 1, p. 80); Cartas de Correção da Nota Fiscal de Serviços 77 (peças 1, 81-84 e 2, p. 1); extratos de notícias referentes à realização do evento, informando que o evento objeto do Convênio 189/2009 foi promovido pela Prefeitura de Barretos/SP (peça 2, p. 35-40); Relatório de Supervisão “in loco” 33/2009 (peça 1, p. 46-55); Parecer de Reanálise Técnica 114/2015 (fls. 57-58); e Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 39, p. 49-63).

b) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 23 de novembro de 2018.



(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), celebrado entre o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP”, conforme projeto/plano de trabalho (peça 1, p. 56-60), com vigência fixada para o período de 4/5/2009 a 4/8/2009.	Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17).	Desde de 8/12/2004 (Sistema CNPJ).	<u>Conduta das Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo:</u> I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades. II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279). <u>Conduta do Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11), e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17):</u> I) Subcontratar integralmente, mediante um único instrumento, o objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279) com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME, que mantinham pessoas em comum em seus quadros, o que viabilizou a prática de diversas irregularidades. II) Contratar, sem instrumento de exclusividade, artistas para apresentação na Pirapesca – 4º Torneio de Pesca, realizado no Município de Barretos/SP, objeto do Convênio 189/2009 (Siconv 703279). A entidade conveniente responde solidariamente com sua administradora à época dos fatos pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula 286) e a empresa, por conta de ter sido beneficiária dos recursos federais repassados.	As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 189/2009 (Siconv 703279), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.